

Ccent. 40/2025

TSH / Hospital-Escola UFP

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/07/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 40/2025 – TSH / Hospital-Escola UFP

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Trofa Saúde Aveiro, S.A. ("TSH") do controlo exclusivo do Hospital-Escola da Universidade Fernando Pessoa ("Hospital").
2. A operação projetada tem incidência em mercados que são objeto de regulação setorial por parte da ERS – Entidade Reguladora da Saúde ("ERS"), tendo sido solicitado parecer¹ a esta entidade, nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
3. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **TSH**² – sociedade que integra o Grupo Trofa Saúde³, o qual se encontra ativo na gestão e prestação global de serviços de saúde, diagnóstico e terapêutica.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Notificante realizou, em 2023, € [>100] milhões em Portugal.
 - **Hospital**⁴ – ativo na prestação de cuidados de saúde, nomeadamente consultas de várias especialidades médicas, serviços de medicina dentária, serviços de enfermagem, serviços de imagiologia, serviços de cirurgia, serviços de internamento e bloco

¹ Cf. S-AdC/2025/2203, de 27 de maio.

² A TSH é uma sociedade anónima recém-constituída que se destinará a gerir e a prestar serviços de saúde, diagnóstico e terapêutica em todas as suas vertentes.

³ As unidades de prestação de cuidados de saúde que são exploradas por sociedade maioritariamente detidas pela G.T.S. – GRUPO TROFA SAÚDE SGPS, S.A. e que utilizam a marca Trofa Saúde ou Trofa Saúde Hospital integram a denominada Rede Trofa Saúde. Atualmente a Rede Trofa Saúde compreende nove (9) hospitais (Trofa Saúde Hospital na Trofa, Trofa Saúde Boa Nova, Trofa Saúde Braga Sul, Trofa Saúde Alfená, Trofa Saúde Braga Centro, Trofa Saúde Gaia, Trofa Saúde Vila Real, Trofa Saúde Hospital Central em Vila do Conde, Trofa Saúde Amadora) e doze (12) clínicas (Trofa Saúde Famalicão, Trofa Saúde Maia, Trofa Saúde São João da Madeira, Trofa Saúde Guimarães, Trofa Saúde Loures, Trofa Saúde Braga Norte, Trofa Saúde Valença, Trofa Saúde Barcelos, Trofa Saúde Ovar, Trofa Saúde Maria da Feira, Trofa Saúde Espinho e Trofa Saúde Marco de Canavezes).

⁴ A TSH e a Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ("Fundação"), que atualmente detém e explora o Hospital, celebraram um Contrato-Promessa de Trespasse referente ao Hospital. A Fundação explora também a Universidade Fernando Pessoa e a Escola Superior de Saúde Fernando Pessoa (ambas fora do perímetro da transação). O Hospital está localizado em Gondomar.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

operatório, serviços de patologia clínica e análises clínicas, serviços de radiologia e de medicina física de reabilitação, entre outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Hospital realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. A Notificante entende que o mercado do produto relevante a ser tido em conta, para efeitos da operação de concentração, é o mercado da prestação de cuidados de saúde.
6. Esta refere que “[e]ste mercado deve corresponder à prestação de cuidados de saúde, no sentido de incluir tanto a prestação de cuidados de saúde efetuada em ambiente hospitalar, como a efetuada em ambulatório e, ainda, a prestação de serviços clínicos e todas as atividades que sejam relacionadas com esta atividade, como a prestação de serviços de imagiologia e de análises clínicas.”. Adicionalmente, entende que deve “[...] ser considerado a prestação de cuidados de saúde, tanto no setor privado, como no setor social e no setor público.”.
7. No que diz respeito à dimensão geográfica do mercado, considera que a “[...] prestação de cuidados de saúde poderá ser enquadrado como de âmbito nacional. Esta definição é apoiada por vários elementos, nomeadamente (i) a prestação de cuidados de saúde ser enquadrada em normas nacionais comuns, tanto no setor público, como no setor não público; (ii) apesar de a saúde ser um setor com alguma componente mais regional, existir mobilidade significativa da procura [...]; (iii) o avanço da telemedicina, os serviços de marcação online e da interligação entre unidades de um determinado grupo de saúde reforça a lógica de mercado nacional [...].”.
8. Contudo, a Notificante refere que, na medida em que o mercado geográfico relevante da prestação de cuidados de saúde tem sido tendencialmente considerado pela AdC como regional, tendo por referência as unidades territoriais NUTS III, “[...] irá apresentar as estimativas nos dois cenários geográficos”.
9. Deste modo, e uma vez que o Hospital a adquirir se encontra localizado na Área Metropolitana do Porto, serão apresentadas quotas para esta dimensão geográfica.
10. A AdC, na sua prática decisória, tem considerado, à semelhança da ERS⁵, que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, por referência à delimitação NUTS III.
11. Assim, no caso em apreço, considera-se como relevante o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na Área Metropolitana do Porto.

⁵ Cfr. secção referente ao Parecer da ERS.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. De acordo com os dados disponibilizados pela ERS, a quota de mercado das Partes, à presente data, em termos de capacidade produtiva, é de [10-20]% e [5-10]%, respetivamente para a Notificante e para a Adquirida^{6,7}.
13. A operação de concentração apresenta um *delta* inferior a 250 e um IHH, após a operação, situado entre os 1000 e os 2000⁸, pelo que é pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal⁹.
14. Conclui-se, assim, que a operação de concentração não é suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado.

3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

15. Em 16.06.2025, a ERS apresentou o seu Parecer¹⁰, tendo identificado como mercado relevante, para a análise da operação de concentração projetada, o mercado de serviços de saúde hospitalares¹¹ na área geográfica da NUTS III Área Metropolitana do Porto¹², prestados por operadores privados¹³.

⁶ No caso de se optar por calcular as quotas de mercado em termos de número de médicos e profissionais de saúde, a Notificante apresenta, à data, uma quota de mercado de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente. Já a Adquirida, apresenta, à data, uma quota de mercado de [5-10]% e [5-10]%, respetivamente.

⁷ Em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante estima que a quota de mercado das Partes para o ano de 2023, em valor, é de [10-20]% e [0-5]%, respetivamente para a Notificante e para a Adquirida.

⁸ Cf. secção referente ao Parecer da ERS.

⁹ De acordo com a Comunicação Europeia sobre “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas” – Comunicação 2004/C31/03 (Comunicação publicada no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 31, de 5 de fevereiro de 2004), “[é] também pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1.000 e 2.000 e com um delta inferior a 250”.

¹⁰ Cf. E-AdC/2025/3395, de 16 de junho.

¹¹ A ERS inclui neste mercado não apenas a oferta prestada por unidades hospitalares, mas também os estabelecimentos das empresas-alvo que não são de natureza hospitalar, mas que se considera terem uma atividade passível de ser coordenada com as unidades hospitalares numa lógica de prestação em rede, em que os utentes podem ser referenciados entre as unidades para a obtenção, num único operador, de todo o leque de serviços de saúde de que necessitem.

¹² No caso do setor hospitalar não público, a ERS tem recorrido a referências existentes de tempos máximos de deslocação, definindo o mercado geográfico relevante com base em áreas de influência de 90 minutos dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde hospitalares, reconhecendo, no entanto, que a matriz regional de referência às áreas das NUTS III permite uma aproximação às referidas áreas de influência de 90 minutos.

¹³ A ERS considera que os hospitais do SNS não estão em concorrência efetiva com os estabelecimentos hospitalares não públicos que relevam para a avaliação concorrencial da presente operação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Com efeito, tendo analisado a estrutura do mercado relevante e a alteração nessa estrutura em resultado da operação de concentração projetada, a ERS destaca que os dois operadores concorrem atualmente no mercado dos serviços de saúde na região da NUTS III da Área Metropolitana do Porto, concluindo que, no mercado relevante identificado, estimam-se níveis de concentração que à luz do previsto nas orientações da Comissão Europeia, não suscitam qualquer preocupação.
17. Tendo por base informação relativa à capacidade produtiva, a ERS estima que o nível de concentração seja moderado antes e depois da operação, refletido em valores do IHH de [1.000-2.000] (antes da operação) e de [1.000-2.000] (depois da concentração), com uma variação estimada de [<250].

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. As restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹⁴.
20. Nos termos identificados pela Notificante, foi acordada uma obrigação de não concorrência, nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material, geográfico e temporal da obrigação de não concorrência].
21. Analisada a restrição, entende a Autoridade que a obrigação de não concorrência se encontra justificada pelo objetivo de realização da operação e coberta pela presente decisão no que respeita [Confidencial – âmbito subjetivo], pelo período previsto.
22. Mais se esclarece que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor do ativo, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão¹⁵.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁵ Comunicação, § 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.